

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016.**

(Do Poder Executivo)

Dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal, institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União, e dá outras providências.

CD/17198.58682-31

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se o art. 53-A na Medida Provisória nº 759, de 22 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

*“Art. 53-A. As promessas de compra e venda, as cessões e as promessas de cessão valerão como título para o registro da propriedade de imóvel urbano adquirido, quando acompanhadas da respectiva prova de quitação.”*

**JUSTIFICAÇÃO**

Reveste-se de grande importância a averbação do termo de quitação de contrato registrado, de promessa de compra e venda de imóvel urbano, uma vez que, através desses registros, se possibilita a terceiros o conhecimento de fatos jurídicos relevantes afetos à propriedade e, em especial, o esgotamento do direito do promitente vendedor sobre ela.

A omissão do adquirente com contrato quitado, em exercer o seu direito a receber a escritura definitiva de venda e compra e, recebendo-a, registrá-la, acaba onerando o promitente vendedor, pois, não obstante esgotado o seu direito em relação à propriedade, não vê produzidos os efeitos desse esvaziamento em relação a terceiros e pretensões destes, inclusive ambientais e fiscais.

Procura-se através da emenda ora proposta, corrigir tratamento legislativo desigual entre os compromissos de venda e compra de lotes resultantes de parcelamento urbano registrado e de imóveis urbanos que não resultem de tal parcelamento, trazendo para estes, de forma generalizada, os mesmos benefícios que são assegurados aos compromissos sobre lotes,

através do § 6º do art. 26 da Lei nº 6.766, de 19/12/1979 (acrescentado pela Lei nº 9.785, de 29/01/1999).

Permitir-se-á se aprovada a emenda ora sugerida, a regularização da propriedade de lotes ou imóveis urbanos, com seus compromissos de venda e compra esgotados em relação às obrigações dos promitentes vendedores, além de permitir que sejam endereçadas a quem de direito, as sanções aplicáveis pelo não pagamento do IPTU e de outras taxas correlatas ou pela não observância das normas ambientais ou urbanísticas no uso dos imóveis.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2017.

Deputado **TONINHO WANDSCHEER**  
**PROS/PR**

CD/17198.58682-31